

UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: DIREITOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Doi: 10.4025/percurso.v7i1.24956

Nestor Alexandre Perehouskei

Doutor em Geografia pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: nestorap@pop.com.br

Vanderley Silva de Andrade

Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. E-mail: andradecentrojuridico@hotmail.com

RESUMO: O presente trabalho pretende discutir a temática sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo cujo direito está garantido a partir de projetos de lei e pela Constituição Federal, no âmbito contratual, estabelecidos alguns critérios. Nessa perspectiva esta contribuição discorrerá sobre a efetiva prática e consecução desses direitos numa perspectiva de liberdade, justiça e solidariedade, bem como discutirá sobre o perfil da família homoafetiva e sua inserção no Direito à Família. Para tanto, foram realizadas pesquisas em materiais bibliográficos sobre os temas afins e, posteriormente, elaborados alguns resultados e considerações sobre todo o material utilizado. A partir desta pesquisa verifica-se que as Leis que defendem os direitos dos homossexuais, especificamente relacionada à união estável de pessoas do mesmo sexo tem cumprido seu papel, no entanto, a sociedade não tem acompanhado esta evolução, representando um aspecto social negativo que deverá perpassar pela área da Educação Continuada, com o apoio do poder público e a sociedade civil organizada.

Palavras- chave: Homossexualidade; União estável; Direitos; Família Homoafetiva; sociedade.

STABLE UNION BETWEEN SAME SEX COUPLES: RIGHTS, CHALLENGES AND PROSPECTS

ABSTRACT: This paper aims to discuss the issue on the stable union of the same sex couples whose rights are secured from law enforcements and the Federal Constitution, within the scope of contractual framework and established criteria. From this perspective this contribution will expound about the effective practice and attainment of these rights from the perspective of freedom, justice and solidarity, and also discuss about the profile of homo-affective family and their insertion in the Family Law. To this end, surveys were conducted on published materials about related topics and subsequently some results and considerations were elaborated on the used material. From this research it appears that the laws that defend homosexual rights, specifically related to stable union between people of the same sex has fulfilled its role, however, the society has not kept pace with this evolution, representing a negative social aspect that should

pervade the area of Continuing Education, with the support of the government and organized civil society.

Key words: Homosexuality; Stable union; Rights; Homo-affective families; Society.

INTRODUÇÃO

Apesar de não se encontrar um consenso na ciência sobre as causas da orientação ou do comportamento sexual que levam o indivíduo à homossexualidade, a Organização Mundial de Saúde, bem como o Conselho Federal de Medicina, desde 1985, baniram do Código Internacional de Doença (CID) 302, o termo homossexualismo, considerado como um desvio ou transtorno sexual, ou seja, uma doença.

De acordo com Picazio (1998, p. 31):

a homossexualidade não é uma doença porque o que se deseja é uma pessoa como um todo. Dentro das normas da saúde sexual, é considerado desvio ou perversão, independentemente da orientação sexual, quando a pessoa sente prazer por um fragmento do corpo ou um objeto que o represente. No caso da homossexualidade, a pessoa deseja um objeto inteiro, ou seja, uma outra pessoa para se relacionar sexualmente e com quem desenvolve um vínculo de afeto. Outro motivo é que desejos sexuais não podem ser considerados doenças. Doente é aquele que não consegue sentir prazer e desenvolver vínculos afetivos (PICAZIO, 1998, p. 31).

Passados quase 30 anos a homossexualidade ainda é considerada para muitos, erroneamente, uma doença ou um desvio de comportamento, pois a sociedade tende a misturar valores e palpites pessoais, determinar maiorias e minorias, o que é certo ou errado, normal ou anormal e outros “achismos”, que nada mais são do que produto da desinformação.

Existem inúmeros estudos que tentam comprovar as causas da homossexualidade, alguns investigando fatores genéticos, outros sociais, psicológicos, ou mesmo, a conjunção de todos eles, no entanto, a maioria das pesquisas afirma que, assim como a heterossexualidade, a homossexualidade não é uma opção, mas sim, uma forma natural de comportamento, uma orientação sexual.

Picazio (1998, p. 30) afirma:

O único elemento que se altera entre a composição da heterossexualidade e a da homossexualidade é a orientação do desejo. O homem homossexual, por exemplo, é aquele que tem o sexo biológico masculino e se sente em acordo com ele, ou seja, sabe que é um homem e se identifica como tal, comportando-se de acordo com os papéis sociais e sexuais tidos como masculinos. Sua atração afetiva sexual é direcionada às pessoas do mesmo sexo biológico que o seu (PICAZIO, 1998, p. 30).

O objetivo desta contribuição é apresentar uma panorâmica sobre a questão jurídica da união estável de pessoas do mesmo sexo, procurando verificar se os direitos garantidos pela Constituição Federal e Projetos de Lei, estão, na prática, sendo executados adequadamente, respeitando atributos de liberdade, justiça e solidariedade. E compreender como está sendo estabelecida a base da família na sociedade atual, especificamente, a família homoafetiva.

A evolução no reconhecimento das uniões homoafetivas

O reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como entidade familiar, foi declarado possível pelo Supremo Tribunal Federal em 5 de maio de 2011 no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, apresentada pelo governador do estado do Rio de Janeiro. Desta forma, no Brasil, são reconhecidos às uniões estáveis homoafetivas todos os direitos conferidos às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (2013) a norma constante da Constituição Federal em seu art. 1.723 do Código Civil brasileiro “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), a quem cabe a decisão final sobre a constitucionalidade ou não de qualquer questão, até o momento não enfrentou diretamente a

matéria em seu órgão pleno (plenário com seus onze ministros), resolvendo as questões até o momento com decisões monocráticas (tomadas por um único ministro) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Em face do silêncio do constituinte e da omissão do legislador, deve o juiz cumprir a lei e atender à determinação constante do artigo 4º da Lei 10.406 de Introdução ao Código Civil (BRASIL, 2002) e da Lei 5.869, do artigo 126 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2012), não podendo deixar de julgar determinados casos por ausência de legislação. Foi exatamente isto que o STF fez, estendendo os efeitos da união estável aos casais do mesmo sexo na ausência de uma regulação própria.

De acordo com Dias (2012) os itens a seguir expõem as principais mudanças a partir da Lei:

a) comunhão parcial de bens: conforme o Código Civil, os parceiros em união homoafetiva, assim como aqueles de união estável, declaram-se em regime de comunhão parcial de bens;

b) pensão alimentícia: assim como nos casos previstos para união estável no Código Civil, os companheiros ganham direito a pedir pensão em caso de separação judicial;

c) pensões do INSS: atualmente, o INSS já concede pensão por morte para os companheiros de pessoas falecidas, mas a atitude ganha maior respaldo jurídico com a decisão;

d) planos de saúde: as empresas de saúde em geral já aceitam parceiros como dependentes ou em planos familiares, mas atualmente, se houver negação, a Justiça pode ter posição mais rápida;

e) políticas públicas: os casais homossexuais tendem a ter mais relevância como alvo de políticas públicas e comerciais, embora iniciativas nesse sentido já existam de maneira esparsa;

f) imposto de renda: por entendimento da Receita Federal, os homossexuais já podem declarar seus companheiros como dependentes, mas a decisão ganha maior respaldo jurídico;

g) sucessão: para fins sucessórios, os parceiros ganham os direitos de parceiros heterossexuais em união estável, mas podem incrementar previsões por contrato civil;

h) licença-gala: alguns órgãos públicos já concediam licença de até 9 dias após a união de parceiros, mas a ação deve ser estendida para outros e até para algumas empresas privadas;

i) adoção: a lei atual não impede os homossexuais de adotarem, mas dá preferência a casais, logo, com o entendimento, a adoção para os casais homossexuais deve ser facilitada. (DIAS, 2012).

Historicamente de acordo com Vieira (2002) quando se fala em parceria civil de pessoa do mesmo sexo não se refere ao casamento tradicional – “de véu e grinalda”, mas sim, uma situação de fato, que já existe há muito tempo, sendo que, o que de fato existe, de direito não pode ser negado. Esse é o contexto no qual se apresenta o projeto nº 1151/95 da então deputada de São Paulo, Marta Suplicy. Esse projeto foi posteriormente aprimorado pelo deputado Roberto Jefferson, o qual pretende tornar as uniões, estáveis, na medida em que se minimizam problemas de âmbito prático, legal, financeiro e social. E, paralelamente a essa organização, as uniões sejam aceitas pela família e pela sociedade.

De acordo com Vieira (2002) a Jurisprudência Brasileira discute que nesse contexto os termos “matrimônio” e “casamento” serão específicos das uniões heterossexuais, respeitadas as diversas ideologias e religiões. Para a adequação ao ordenamento jurídico, apresenta algumas alterações das legislações específicas, como, por exemplo, na Lei de Registros Públicos.

O projeto de parceria civil será levado a registro nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. A extinção da união civil se dará pela morte de um dos contratantes, mediante decretação judicial, ou, poderá ser requerida por qualquer das partes demonstrando infração contratual em que se fundamenta o pedido, ou alegando o desinteresse em sua continuidade. Nesse caso só será admitida a extinção após decorridos dois anos de sua constituição (VIEIRA, 2002).

Ressalta-se que tanto o registro da constituição, como de extinção da união será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes envolvidas. Considera-se crime de ação penal pública condicionada a representação, manter o contrato de união civil com mais de uma pessoa, passível de pena de detenção de seis meses a dois anos. O bem imóvel próprio e comum dos contratantes será considerado impenhorável. Os direitos à sucessão regulados pela Lei nº 8971/94 serão garantidos aos contratantes, desde a data de sua constituição.

Quanto a curatela do parceiro interdito, será concedida, preferencialmente, ao outro contratante. Não será permitida a guarda, adoção ou tutela da criança ou adolescente, nem mesmo

do filho biológico de um dos contraentes da parceria civil. No entanto, o casal que desejar adotar poderá requerer este direito baseado na Constituição Federal.

O reconhecimento deste direito dos homossexuais está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação, conforme estabelece o artigo 3º, I e IV da Constituição Federal. (VIEIRA, 2002).

A partir dessa trajetória serão discutidos alguns modelos de solução jurídica relacionados às uniões homoafetiva.

EFEITOS JURÍDICOS DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Pode-se considerar como fenômenos mundiais a discussão e atenção voltada junto às questões relacionadas aos efeitos jurídicos das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

No entanto, apresentam-se diversos modelos de solução jurídica, normalmente sob a forma de estipulação contratual ou a necessidade de formalização por registro.

A forma contratual traz o benefício de oferecer maior liberdade aos contraentes de estabelecerem os efeitos que desejam a partir de sua união, ou seja, as partes estipulam, de acordo com o seu arbítrio, os efeitos que pretendem outorgar-se mutuamente, a partir de sua convivência. Mesmo apresentando um modelo negocial, existem possibilidades em se estipular os conteúdos legais, que não poderão ser modificados pelos parceiros homoafetivos, sem prejudicar eventuais especificidades decorrentes do contrato estabelecido. (MATOS, 2011). Apesar da pactuação podem surgir no transcurso alguns problemas provindos de possíveis lacunas, ou mesmo, de interpretações, que poderão ser resolvidos a partir da natureza do *affectio maritalis* que é parte componente desses contratos, direcionando os princípios, regras e valores inerentes ao Direito da Família.

E, nessa ótica, poderão surgir outros aspectos negativos ligados ao problema da impossibilidade jurídica de se estabelecerem, contratualmente, obrigações pessoais. Por isso, normalmente as prestações de ajuda ao outro parceiro é, ou pelo menos deve ser parametrizada a partir do grau de afetividade formador da entidade familiar. (MATOS, 2011).

De acordo com Dias (2013):

Firmando a Constituição a existência de um estado democrático de direito, o núcleo do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, atentando nos princípios da liberdade e da igualdade. Ainda que tenha vindo a Magna Carta, com ares de modernidade, outorgar a proteção do Estado à família, independentemente da celebração do casamento, continuou a ignorar entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. A proibição da discriminação sexual, eleita como cânone fundamental, alcança a vedação à discriminação da homossexualidade. (DIAS, 2013).

Estabelecido que não existe diferença em relação à família, considerando-se o casamento, prole ou capacidade procriativa, esses fatores não são determinantes para que a convivência de parceiros mereça proteção legal, por isso, não se justifica a não inclusão das relações homoafetivas dentro do conceito de família.

Conforme afirma Dias (2012, p. 14):

Reconhecer como juridicamente impossíveis ações que tenham por fundamento uniões homossexuais é relegar situações existentes à invisibilidade e ensejar a consagração de injustiças e o enriquecimento sem causa. Nada justifica, por exemplo, deferir uma herança a parentes distantes em prejuízo de quem muitas vezes dedicou uma vida a outrem, participando na formação do acervo patrimonial. Descabe ao juiz julgar as opções de vida das partes, pois deve se cingir apreciar as questões que lhe são postas, centrando-se exclusivamente na apuração dos fatos para encontrar uma solução que não se afaste de um resultado justo. (DIAS, 2012, p. 14).

Incabível, portanto, que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças.

EXPERIÊNCIAS E APLICAÇÕES DA LEI

Nesta ótica alguns acontecimentos e Leis que estão relacionados às questões que envolvem a união estável de pessoas do mesmo sexo têm obtido conquistas, conforme discorridos a seguir por Vieira (2002):

No âmbito da discriminação desde 6 de novembro de 2000 existe a Lei nº 2.615, no Distrito Federal, de autoria da então Deputada Distrital, Maria José Maninha, considerando alguns atos discriminatórios, tais como: submissão de pessoas a constrangimentos, proibição de ingresso ou permanência em locais públicos ou privados, ou mesmo, maneiras diferenciadas de tratamento devido a sua orientação sexual. Atos de violência, coação e ameaças estão sujeitos a penas judiciais. Em São Paulo, desde 5 de novembro de 2001, vigora a Lei nº 10.948, dispondo que será punida toda a manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgêneros (travestis e transexuais). (VIEIRA, 2002).

Um grupo de *Skinheads*¹ foi condenado a 21 anos de prisão por intolerância e discriminação, pelo assassinato de Edson Neris da Silva, adestrador de cães, que passeava na madrugada de 6 de fevereiro de 2000, de mãos dadas com seu companheiro, na Praça da República, localizada na área central de São Paulo, sendo espancado até a morte por um grupo de 30 jovens. Este homicídio foi julgado triplamente qualificado nas seguintes categorias: meio cruel, motivo torpe e impossibilidade de defesa e formação de quadrilha. (REVISTA VEJA, 2001, p. 114).

Segundo Rios (2002, p. 70):

as desigualdades só poderão ser toleradas se fundadas em motivos racionais. (...) Assim, com relação a homossexualidade, aquilo que outrora justificaria a diferenciação, hoje se revela preconceito, não mais servindo como justificção racional para práticas discriminatórias. A ausência de expressa previsão do critério “orientação sexual” não é obstáculo para seu reconhecimento, não bastasse a explícita abertura constitucional para hipóteses não arroladas explicitamente no texto normativo. (RIOS, 2002, p. 70).

Outra questão expressiva ocorreu no âmbito da adoção de crianças por casais homossexuais, um dos casos mais famosos foi o da cantora e violonista Cássia Eller. O Juiz Leonardo C. Gomes, da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, concedeu a guarda de

¹ É considerada uma contracultura originária dos jovens da classe operária no Reino Unido no final dos anos 1960 e, mais tarde, espalhada para o resto do mundo. Este nome advém, principalmente, devido ao corte de cabelo, sendo que os primeiros skinheads se originaram dos *mods* britânicos, e foram fortemente influenciados pelos *rude boys* jamaicanos que imigraram para a Inglaterra nessa época, em termos de moda, música e estilo de vida. Esta contracultura, ou subcultura como defendem alguns autores, era originalmente baseada nestes elementos, e não na política nem em questões raciais. No final dos anos 1970, entretanto, a raça e a política viraram fatores determinantes, gerando divergências e divisões entre os skinheads. O espectro político dentro da cena *skinhead* abrange da extrema-direita à extrema-esquerda, apesar de muitos *skinheads* serem apolíticos. (DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA/ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p. 1.187).

Francisco Ribeiro Eller à Maria Eugênia Vieira Martins, companheira da cantora há 14 anos, compreendendo o magistrado que não havia qualquer motivo para a criança ser retirada de seu convívio familiar.

Sobre este fato, especificamente, Dias (2000, p. 158) emite sua opinião intitulada “E agora Chicão?” que expressa em um de seus trechos:

Hoje, cada vez mais se está emprestando relevância ao que se chama “filiação sócio-afetiva”, mais do que ao “vínculo biológico”, e ninguém pode negar que a Eugênia é a mãe do teu coração. Chicão, a Constituição Federal te assegura, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e o Estatuto da Criança te garante o direito de ser ouvido. Por favor, exerce o teu direito, pois tem o dever de ser feliz. (DIAS, 2000, p. 158).

A Desembargadora Maria Berenice Dias² considera que na ausência de impedimento, deve prevalecer o princípio insculpido no art. 43 da lei menorista que estabelece:

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimo. Diante de tal preocupação do legislador com o bem estar do infante, atentando-se à nossa realidade social, com um enorme contingente de menores abandonados ou em situação irregular, nenhum motivo legítimo existe para deixar uma criança fora de um lar. Cumprindo os parceiros – ainda que do mesmo sexo – os deveres de lealdade, fidelidade e assistência recíproca numa verdadeira comunhão de vida, legítimo o interesse na adoção, não se podendo deixar de ver reais vantagens para o menor. (BRASIL, 2002).

E no âmbito do direito à heranças um dos fatos que obteve destaque nos meios afins, ocorreu no Rio Grande do Sul, em março de 2001, quando a 7ª Câmara do Tribunal de Justiça reconheceu o direito de ser meeiro ao homossexual que manteve relação estável com o outro. A filha do indivíduo falecido teve direito à metade de seus bens, bem como o companheiro, com a outra metade. (VIEIRA, 2002).

² Maria Berenice Dias: primeira mulher a ingressar na magistratura do Rio Grande do Sul e a primeira Desembargadora do Estado. Depois de integrar o Poder Judiciário por 35 anos aposentou-se e abriu o primeiro escritório de advocacia especializado em direito homoafetivo. Desenvolveu um novo projeto: conciliação arbitral extrajudicial no âmbito do direito das famílias e sucessões. É pós-graduada e mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Foi uma das fundadoras e é Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Autora de inúmeras obras individuais e coletivas, tem mais de duas centenas de artigos publicados no país e no exterior nas áreas de processo civil, direito das famílias, direitos femininos, violência doméstica, homoafetividade e direitos humanos. (REUTERS, 2011).

Sobre esse fato Maria Berenice Dias também emitiu sua opinião para o jornal “Folha de São Paulo” afirmando que essa decisão deve ser considerada o maior precedente no tocante aos direitos dos homossexuais, representando o ápice de uma evolução no Direito de Família. Esse fato marca o reconhecimento da família pelos laços da afetividade. O conceito legal da família³ não é mais determinado pelo casamento. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2001).

E, ainda, no âmbito do direito aos benefícios dos planos de saúde o Tribunal Regional Federal, da 4ª Região do Rio Grande do Sul considerou em relação a inclusão de companheiro homossexual em plano de saúde, discriminatória, e, portanto, inconstitucional. Rios (2001) afirma que “a recusa das rés em incluir o segundo autor como dependente do primeiro, no plano de saúde PAMS e na Funcef⁴, foi motivada pela orientação sexual dos demandantes, atitude que viola o princípio constitucional da igualdade que proíbe a discriminação.”

Complementa Marins (2002, p. 75):

Se por um lado o direito pátrio não possibilita reconhecer a união de pessoas do mesmo sexo como concubinato ou união estável, a merecer a proteção do Estado, com caráter de entidade familiar, como preceituado no art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, não se pode esquecer, por outro lado, que referida união pode perfeitamente configurar sociedade de fato, de natureza civil, com base no disposto no art. 1363, do Código Civil, segundo a qual, celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para obter fim comum. (MARINS, 2002, p. 75).

Apesar das grandes conquistas alcançadas pelos homossexuais em questões relacionadas à exclusão social, em alguns países, especificamente o direito à união estável de pessoas do mesmo sexo, apresenta juridicamente um avanço considerável.

³ Tramitam no Congresso Nacional dois projetos que tratam do mesmo tema. Uma proposta mais conservadora recebeu o nome de Estatuto da Família, e outra, tentando abranger os novos tipos de família, chama-se Estatuto das Famílias. O primeiro projeto define família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento, união estável ou comunidade formada pelos pais e seus descendentes. Normatização que está prevista no artigo 226 da Constituição Federal. Já o Projeto de Lei Suplementar (PLS) 170/13, o Estatuto das Famílias reconhece como família a relação homoafetiva como entidade familiar ao rever o instituto da união estável e amplia a conceituação para outros perfis como casais sem filhos, mulheres solteiras que chefiam famílias, filhos criados pelos avós e outros. (JORNAL O HOJE, 2015).

⁴ Fundação dos Economiários Federais. (Funcef, 2015).

De acordo com Vieira (2002) e Azevedo (2007) na Holanda, por exemplo, desde 1º de abril de 2001, vigora uma lei que reconhece aos parceiros do mesmo sexo todos os direitos assegurados a casais heterossexuais, inclusive a adoção de crianças. Em Portugal, em março de 2001, foi aprovada a “Lei das Uniões de Fato” que estendeu aos homossexuais os mesmos direitos dos casais heterossexuais lusitanos. Na Alemanha, em agosto de 2001, foi promulgada a Lei que permite o “Ato da União”, onde os homossexuais podem casar em cartórios, adotar o nome da família do cônjuge e serem reconhecidos como herdeiros legais. Na Dinamarca, desde 1986, são reconhecidos direitos patrimoniais junto às uniões de pessoas do mesmo sexo. E em 1989 permitiu-se definitivamente esta união. A Noruega apresenta a Lei nº 40, de 1993, que permite aos parceiros partilhar a autoridade parental. Na Suécia, vigora desde janeiro de 1995, o “*partenariat*”, promulgado pelo Parlamento Sueco. Em 2002 este aprovou o direito dos homossexuais para a adoção de crianças suecas ou estrangeiras. Na Islândia, desde 27 de junho de 1996, existe a Lei que permite registrar a união homossexual. Surpreendentemente, em alguns estados dos Estados Unidos, um dos parceiros poderá adotar o filho do outro parceiro homossexual. Além disso, empresas como a *Microsoft*, *IBM*, *American Express*, *Time Warner* e *Disney*, adotam a política de estender benefícios sociais a parceiros dos seus funcionários homossexuais.

Para que se conquistem mais avanços neste segmento no Brasil, como vem ocorrendo em outros países, é mister que se invista na área de Educação, procurando aplicar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), que vem a partir de programas e projetos (Formação de Profissionais da Educação para a Cidadania e Diversidade Sexual; Diversidade Sexual e Igualdade de Gênero nas Escolas; Educação e Gravidez na Adolescência; Gênero e Diversidade na Escola; Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, cursos (Gênero e Diversidade na Escola - *lato sensu*) e prêmios (Construindo a Igualdade de Gênero) discutindo as temáticas afins no universo da escola.

Nesses espaços os temas abordados compreendem as questões da diversidade (étnico-raciais, de gênero e diversidade sexual, geracionais, regionais e culturais), bem como os Direitos Humanos e a Educação ambiental, que vem sendo discutidos na perspectiva da sustentabilidade e da inclusão social por meio da Educação continuada. Para que se efetivem essas ações no âmbito escolar, pressupõe-se, de acordo com o BRASIL (2007, p. 6):

a qualidade só é possível se houver equidade – isto é, se a escola atender a todos na medida em que cada um precisa; e todas as pessoas têm direito de retornar à escola ao longo de sua vida, seja para complementar a Educação Básica, seja para alcançar níveis de escolaridade mais elevados ou melhorar sua formação profissional. (BRASIL, 2007, p. 6).

A participação dos movimentos sociais envolvidos com esta temática é relevante, atuando com conteúdos e técnicas especializados, visando a luta contra a discriminação, o racismo, o sexismo, a homofobia, a miséria, a fome e as formas de violência e os novos desafios que virão!

Dessa forma, o Estado, comprometido com as responsabilidades do resgate de dívidas sociais, inclusive a educacional, precisa estabelecer diálogos com a sociedade civil organizada, formada normalmente por cidadãos que vivenciam as dificuldades de pertencimento a grupos sociais excluídos, buscando estabelecer políticas públicas efetivas e abrangentes, que direcionem para uma sociedade tolerante e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do referencial teórico consultado verificam-se inúmeras conquistas dos homossexuais em relação aos seus direitos, a partir da união estável.

Isso posto, muitos projetos de Lei aprovados que complementaram a Constituição Federal, beneficiaram esse grupo, tradicionalmente discriminado pela sociedade, gerando, em muitos casos, uma condição de vida melhor para esses cidadãos, que passaram a exercer seus direitos de forma digna.

No entanto, considerando a última composição do Congresso Nacional onde houve considerável diminuição da bancada que luta por direitos dos homossexuais, poderá ocorrer certo retrocesso na conquista de novos direitos, emitidos pela ala conservadora dos congressistas, porém, os movimentos sociais que atuam neste segmento, encontram-se organizados, inclusive em nível internacional, por isso, caberá a esses militantes o acompanhamento e discussão desses projetos com a finalidade de avançar na conquista da cidadania.

Na contramão dessas conquistas encontra-se a sociedade que, apesar de todas as leis estabelecidas e, principalmente, a conquista do direito à união estável entre pessoas de mesmo

sexo, muitas vezes discrimina, não declaradamente, mas, por ações no dia a dia desses cidadãos, quando, por exemplo, não contrata um bom profissional, não atende com cordialidade, não inclui a pessoa em seu grupo de amigos, enfim, utiliza-se de artifícios velados, com o intuito de dar continuidade à discriminação.

Nessa perspectiva será necessário, apesar de todo avanço tecnológico (redes sociais, *webs...*) e científico, e, conseqüentemente, a dinâmica da informação, estabelecidos em nossa atualidade, que a sociedade passe a assimilar, de forma natural, a família homoafetiva, como uma estrutura familiar definitiva, que passa pela relação de amor, amizade, afetuosidade, generosidade e, principalmente, solidariedade.

Essa conquista se dará a partir da Educação, quando o poder público em parceria com a sociedade civil organizada, passe a instrumentalizar os educadores nas questões que envolvem o perfil da família.

Nessa ótica a participação dos movimentos sociais que lutam pelas causas dos direitos dos homossexuais, instrumentalizados para tal questão, devem promover, cada vez mais, momentos de Educação Continuada nas escolas, comunidades de bairro, espaços culturais e outros, com o intuito de sensibilizar e orientar adequadamente, crianças e jovens e seus familiares, para que se concretize uma atitude igualitária perante às questões de gênero e orientação sexual, tão distantes ainda da realidade de nossa sociedade, que, na maioria das vezes, reproduz ainda os conceitos de uma sociedade sexista e, que assim o faz de forma velada e covarde.

Por mais que alguns segmentos ainda mantenham um padrão arcaico, sexista e discriminatório, muitos avanços vem ocorrendo para os grupos homossexuais, pois as leis têm cumprido seu papel, no entanto, a sociedade precisa buscar novos caminhos que possam determinar, no futuro, uma sociedade digna e pacífica, que significa estar aberta às diferenças - a diversidade humana, contemplando o atributo da sustentabilidade social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. Responsabilidade civil. **Revista jurídica**, v. 55, p. 11-34, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

_____. **Gênero e diversidade sexual na escola:** reconhecer diferenças e superar preconceitos: Brasília: Cadernos Secad/MEC, 2007.

_____. **Lei nº. 5.869, de 11 jan. 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 jan. 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

DIAS, M. B. **Separação e Divórcio.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

_____. **União estável homossexual.** Texto. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. **União homossexual:** preconceito e justiça. Porto Alegre: Advogado, 2000.

DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA/ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. TJ garante metade de bens a parceiro gay. **Folha de São Paulo,** Caderno Cotidiano, 2001.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). **Quem somos.** Disponível em: <<https://www.funcef.com.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

JORNAL O HOJE. **Projetos de lei discutem conceitos de família.** Goiânia: O Hoje, n. 3076, 2015.

MARINS, J. B. **Partilha de bens.** Consultor Jurídico, 2002.

MATOS, A. C. H. **União entre pessoas do mesmo sexo:** aspectos jurídicos e sociais. São Paulo: Del Rey, 2011.

PICAZIO, C. **Diferentes desejos:** adolescentes homo, bi e heterossexuais. São Paulo: Summus, 1998.

PICAZIO, C. **Sexo secreto:** temas polêmicos da sexualidade. São Paulo: Summus, 1998.

REUTERS, T. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, *on line*.

REVISTA VEJA. Selvageria condenada. **Revista Veja**, n. 1688, p. 114, 2001.

RIOS, R. R. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, n. 149, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

VIEIRA, T. R. União civil entre pessoas do mesmo sexo: família homoafetiva. **Novos Estudos Jurídicos**, n. 15, p. 69-80, 2002.

Enviado em: 11/09/2014

Aprovado em: 08/05/2015